



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501059-66.2017.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDIMILSON MANCIO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501059-66.2017.8.26.0223

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Edimilson Mancio Lopes

Foro de Guarujá – 3ª Vara Criminal

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr. Edimilson Rosa dos Santos

Voto nº 2370

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença absolutória proferida nos autos da ação penal movida contra Edimilson Mancio Lopes, absolvido sumariamente com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, por atipicidade material da conduta. O Ministério Público requer a reforma da decisão para que seja determinado o prosseguimento da instrução processual penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a tentativa de furto de 24 barras de chocolate, avaliadas em R\$ 167,76, configura hipótese de atipicidade material com base no princípio da insignificância; (ii) estabelecer se houve violação ao devido processo legal em razão da absolvição sumária após o recebimento da denúncia e a designação de audiência de instrução e julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da insignificância somente se aplica quando preenchidos requisitos objetivos e subjetivos, incluindo a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social do agente, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

4. O valor do bem subtraído (R\$ 167,76), correspondente a aproximadamente 18% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 937,00), supera o patamar de 10% usualmente considerado pela jurisprudência para afastar a tipicidade penal.

5. O modus operandi do agente, que ocultou os bens em uma sacola e só não consumou o delito devido à intervenção de terceiros, demonstra reprovabilidade na conduta

incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

6. O reconhecimento da atipicidade material, nas circunstâncias do caso concreto, comprometeria a função preventiva do Direito Penal, podendo incentivar a prática reiterada de pequenos furtos.

7. A mudança abrupta de entendimento do Juízo a quo, que inicialmente reconheceu a justa causa para a ação penal e designou audiência de instrução, mas posteriormente absolveu sumariamente o réu sem fundamento processual superveniente, violou o princípio da segurança jurídica e o devido processo legal.

8. A absolvição sumária impediu a regular instrução do feito e frustrou a atuação do Ministério Público, contrariando o direito à produção probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor da res furtiva supera o parâmetro de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 2. A tentativa de subtração mediante ocultação dos bens demonstra reprovabilidade na conduta e afasta a irrelevância penal do fato. 3. O reconhecimento da atipicidade material deve observar critérios objetivos e subjetivos, sob pena de comprometer a função preventiva do Direito Penal. 4. A absolvição sumária após o reconhecimento da justa causa para a ação penal, sem nova circunstância processual relevante, viola o devido processo legal e a segurança jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 397, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.11.2004; STJ, AgRg no REsp nº 1.665.599/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26.06.2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 91/93, cujo relatório adoto, que absolveu sumariamente o réu **EDIMILSON MANCIO LOPES** com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, por reconhecer a atipicidade material de sua conduta.

Irresignado, busca o Ministério Público a reforma da sentença que absolveu sumariamente para que se determine o

prosseguimento do processo com a necessária instrução processual penal, até eventual futura condenação.

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 111/113).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 143/148).

É o relatório.

O recurso ministerial comporta provimento.

Narra a denúncia que “no dia 25 de fevereiro de 2017, por volta de 12h40, na Rua Colômbia, altura do nº 481, Lojas Americanas, Enseada, nesta cidade e comarca de Guarujá, o agente supracitado, tentou subtrair, para proveito próprio, 24 barras de chocolate, avaliadas em R\$ 167,76, conforme fl. 05, pertencente à ofendida Lojas Americanas, somente não consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Verte dos autos que o denunciado decidiu subtrair, para ele, bens de expressão econômica, pertencentes à terceira pessoa.

Foi então que o increpado se dirigiu ao palco delitivo, no dia e horário acima citados.

Lá chegando, o denunciado apoderou-se dos bens acima descritos, colocando-os dentro de uma sacola plástica, com o firme propósito de, posteriormente, subtraí-los, para proveito próprio.

Em seguida, o increpado buscou deixar o local na posse da res furtiva, porém foi detido por funcionários do estabelecimento que acompanharam sua conduta através do sistema interno de segurança da loja.

Posteriormente, a Polícia Militar compareceu ao local dos fatos e deu ao increpado voz de prisão em flagrante, sendo conduzido à Delegacia Policial.

Em solo inquisitivo, o denunciado confessou a prática delitiva, explanando que pretendia vender a res furtiva para comprar bebida alcoólica (fls. 06).

Como se viu, o delito somente não se consumou em face da pronta e eficaz intervenção de terceiros, circunstância totalmente alheia à vontade do agente.” (fls. 34/36).

Tributado o devido respeito ao entendimento do i. Magistrado de Primeiro Grau, razão assiste ao *Parquet* quanto aos motivos de sua irresignação.

O princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e adotado de maneira criteriosa pela jurisprudência pátria,

tem como finalidade excluir da esfera penal condutas que, embora formalmente típicas, não possuem relevância material para o Direito Penal. Sua aplicação demanda a observância de critérios objetivos e subjetivos, incluindo a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

No presente caso, contudo, tais pressupostos não estão atendidos, razão pela qual se impõe a reforma da decisão absolutória.

A tentativa de subtração de 24 barras de chocolate, avaliadas em R\$ 167,76, não se enquadra na moldura de atipicidade material que o princípio da insignificância exige. Conforme expôs o Parquet, a jurisprudência estabelece que a irrelevância econômica do bem subtraído deve ser aferida com base no percentual do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando que, no ano de 2017, o salário-mínimo era de R\$ 937,00, o valor da *res furtiva* representava aproximadamente 18% desse montante, ultrapassando significativamente o patamar de 10% que os Tribunais Superiores têm utilizado como parâmetro para afastar a bagatela. Assim, a magnitude da lesão ao patrimônio da vítima, ainda que não vultosa, não pode ser considerada inexpressiva a ponto de afastar a tipicidade penal.

Ademais, ainda que se desconsidere os cálculos acima mencionados, a análise da conduta do recorrido revela uma reprovabilidade que vai além do mero desvalor do resultado.

Consta dos autos que o agente não apenas tentou subtrair os bens, mas buscou ocultá-los dentro de uma sacola plástica, demonstrando um *modus operandi* voltado à consumação da infração penal. Além disso, a tentativa de furto só não se consumou devido à pronta intervenção de funcionários da loja, o que reforça a relevância penal do fato. Tem-se, também, a própria confissão do acusado no sentido de que venderia os produtos subtraídos para a compra de bebidas alcoólicas, não servindo os chocolates subtraídos à sua alimentação, mas ao sustento de um possível vício.

O Direito Penal não pode premiar a astúcia do agente ou incentivar a prática de crimes patrimoniais sob a justificativa de que, em determinadas hipóteses, a Justiça deve se abster de sua função repressiva. O reconhecimento da insignificância neste caso equivaleria a um salvo-conduto para a prática reiterada de pequenos furtos, comprometendo a função preventiva da norma penal.

Outro ponto de inegável gravidade diz respeito à contradição manifesta do Juízo *a quo* na condução do feito. Ao receber a denúncia, o magistrado expressamente reconheceu a existência de justa causa para a persecução penal e, afastando a absolvição sumária naquele momento, designou audiência de instrução e julgamento para a devida apuração dos fatos.

Entretanto, sem qualquer justificativa plausível e após longo período de inércia processual, o mesmo Juízo, ao invés de promover a instrução probatória, proferiu decisão absolutória sumária,

contrariando o posicionamento anterior e frustrando a atuação do Ministério Público. Essa mudança abrupta de entendimento, desacompanhada de qualquer nova circunstância processual que a justificasse, configura manifesta violação ao devido processo legal e ao princípio da segurança jurídica.

Além da evidente impropriedade da aplicação do princípio da insignificância ao caso, o Juízo de origem deixou de cumprir com o dever de instrução e julgamento que ele próprio havia estabelecido, privando a acusação do seu direito de produzir prova e submetendo a persecução penal a uma decisão contraditória e arbitrária.

O Ministério Público, ao pugnar pelo prosseguimento do feito, não busca apenas a reprimenda penal ao agente, mas a garantia de que o devido processo legal seja respeitado e que a jurisdição penal não se preste a expedientes de conveniência que esvaziem a eficácia do ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, é imperiosa a reforma da sentença recorrida para que se afaste a absolvição sumária e se determine o regular prosseguimento do feito, com a designação de nova data para audiência de instrução e julgamento.

A aplicação do princípio da insignificância, nos moldes em que foi reconhecida pelo Juízo de origem, não encontra respaldo nos critérios objetivos fixados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, tampouco se justifica à luz do comportamento

processual contraditório adotado no caso concreto. O Direito Penal não pode ser banalizado sob o argumento da insignificância quando há, como no presente feito, elementos que indicam não apenas a relevância da conduta, mas também a necessidade de resposta penal proporcional e dissuasória.

Ante o exposto, por este voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial, determinando-se o prosseguimento da instrução processual penal.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora